

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 02/2018, de 30.07.2018

“Institui o Programa de Remissão de Multa decorrente de auto de infração e multa – AIM da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, e dá outras providências”.

EMENDA Nº 06

PARECER Nº 251/2018/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa instituir um programa de remissão de multa decorrente de autos de infração e multa (AIM) lavrados com base na Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais).

Esta Secretaria já se manifestou sobre o projeto e as cinco emendas apresentadas, e agora é chamada para se pronunciar sobre a EMENDA nº 06.

Considerando que a proposta não onera nem modifica as condições jurídicas já avaliadas anteriormente, **reitero o entendimento exarado nos pareceres anteriores, pelo que a propositura estará apta a ser apreciada em Plenário após a análise pelas Comissões que já se manifestaram.**

À autoridade competente, para ciência e deliberação.

Jacareí, 31 de agosto de 2018


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº 02 de 30.07.2018

EMENTA: *Emenda Parlamentar (nº 06) à Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo, que institui o programa de remissão de multa, nos termos em que específica. Inconstitucionalidade. Ato Jurídico Perfeito. Arquivamento.*

DESPACHO

Rejeito o parecer de nº 251/2018/SAJ/WTBM (fls. 46) pela fundamentação adiante exposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a nobreza e propósito da emenda em questão, no sentido de censurar infratores contumazes, a propositura acessória encontra impedimento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Isso porque o artigo 4º, parágrafo único, da proposta original, **encerra** o procedimento de remissão com a decisão da autoridade

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



competente, após cumprimento da respectiva obrigação pelo infrator, caracterizando-se pela perfeição do ato jurídico, que se esgota neste momento.

No entanto, a presente emenda, apesar de fazer menção à remissão **concedida** (período final), busca fato novo (não existente à época da concessão da remissão) para retroagir a benefício já concedido e esgotado em seus efeitos.

Por tais motivos, a proposta viola o ato jurídico perfeito, o que impede sua regular tramitação por manifesta inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Assim, recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da presente emenda, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Contudo, caso outro seja o entendimento da autoridade competente, a presente emenda deverá ser previamente apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça, Desenvolvimento Econômico e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

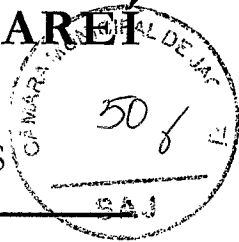
¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Recebendo parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhada ao Plenário, deverá ser apreciada **ANTES** do projeto em si e sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer, *sub censura*.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 31 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico